



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196489/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 587/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. *Agenor Cordeiro de Cristo*, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise por meio da Instrução n.º 229/18 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM e atraso de 8 dias na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativo ao mês de junho de 2017.

Intimado eletronicamente (peça 13), a entidade por intermédio de seu gestor, manifestou-se (peças 16-18) anexando novo balanço patrimonial corrigido.

Em nova análise (Instrução 3553/18, peça 19) a CGM opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que a entidade corrigiu as divergências verificadas inicialmente no balanço patrimonial, entretanto, manteve a sugestão de aplicação de multa pelo atraso no envio de dados eletrônicos do SIM-AM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 384/18, peça 21), preliminarmente, solicitou diligência à origem a fim de que a entidade prestasse esclarecimentos relativos ao fato de o controlador interno não ser funcionário efetivo do Poder Legislativo Municipal.

Deferida a diligência (Despacho 2004/18, peça 22), a entidade manifestou-se (peças 26-28) esclarecendo que devido ao exíguo quadro de pessoal do Legislativo, existe um único Controle Interno no Município responsável pela fiscalização dos poderes executivo e legislativo.

Em última análise, a CGM (Instrução 4350/18, peça 29) ratificou seu posicionamento pela regularidade das contas com ressalva e multa.

O *parquet* de contas (Parecer 815/18, peça 30), após análise dos contraditórios apresentados, verificou que restou sanada a irregularidade relativa ao Controle Interno, sugerindo a aprovação das contas com ressalva e multa, em virtude do atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que remanesce na presente prestação de contas apenas o apontamento relativo ao atraso de 8 dias na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativo ao mês de junho de 2017, o qual, nos termos sugeridos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pode ser objeto de ressalva, uma vez que não maculou a prestação de contas, nem mesmo causou prejuízos relevantes na análise de dados por este Tribunal.

Contudo, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o atraso em pauta é inferior a 30 dias, não extrapolando o limite tido por significativo e relevante por este Relator.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. *Agenor Cordeiro de Cristo*, CPF n.º 350.490.499-20, Presidente do mencionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Legislativo no exercício em destaque, **ressalvando** o atraso de 8 dias na alimentação dos módulos SIM-AM relativos ao mês de junho de 2017;

II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da **Primeira Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. *Agenor Cordeiro de Cristo*, CPF n.º 350.490.499-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, com **ressalva** em face doo atraso de 8 dias na alimentação dos módulos SIM-AM relativos ao mês de junho de 2017.

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente